

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Florianópolis, 26 de novembro de 2020.

Ao  
Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras  
Coordenação-Geral de Licitações  
Sr. Valnei Batista Alves  
Coordenador

Por intermédio de:

Sr. Abdias da Silva Oliveira  
Pregoeiro

### Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2020 - SRP

Processo Administrativo nº 19973.101898/2019-81

Prezados senhores,

A RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.979.527/0001-11, com sede Rua 1.136, Quadra 244, Lote 18, nº 644, Sala 3, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.180.150, vem, com base no item 13.2.3. do edital do pregão em epígrafe, apresentar estas razões de **RECURSO** em face à decisão que julgou vencedora do **Grupo 1** (Lote 1 - Itens 1 e 2) a empresa Autopel Automação Comercial e Informática Ltda., cuja proposta é manifestamente inexequível e não pode ser aceita por essa Administração, conforme fatos e fundamentos que passa a expor.

#### 1. RESUMO DOS FATOS

Tratam os autos de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a “*contratação de serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual, sob demanda, visando ao suprimento de materiais de consumo, via sistema web disponibilizado pela contratada, às unidades da Administração Pública Federal - APF, localizadas em todo território nacional, pelo sistema de registro de preços*”.

O edital do pregão em tela prevê um quantitativo estimado de 994.111 pedidos nos 30 meses de vigência da contratação, para o atendimento às demandas de 559 órgãos participantes separados em dois lotes (grupos), contemplando as regiões norte e sudeste (Grupo 1, Itens 1 e 2) e as regiões centro-oeste, nordeste e sul (Grupo 2, Itens 3 e 4) do País.

Encerrada a etapa de lances do Grupo 1, essa Administração classificou, em primeiro lugar, a licitante Autopel, com uma proposta de Taxa de Ajuste de apenas 8,41% sobre o valor dos pedidos a serem realizados pelos órgãos participantes com base no Painel de Preços do Governo Federal.

Ocorre que a proposta de preços da Autopel é manifestamente inexequível e a sua aceitação coloca em risco a execução do contrato licitado, uma vez que o percentual de Taxa de Ajuste proposto pela licitante recorrida não cobre todos os custos que direta e indiretamente incidem sobre a execução da atividade a ser prestada nos termos descritos no instrumento convocatório.

Sendo assim, a RORIZ vem apresentar estas razões recursais, com o intuito de colaborar com essa respeitada Administração para a contratação de uma proposta efetivamente séria e exequível, retornando este processo aos trilhos da legalidade.

#### 2. A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA AUTOPEL

Ao aplicar o valor da proposta de preço da licitante Autopel no *Comprasnet* ao cálculo do item 7.3 do edital, alcança-se uma oferta de Taxa de Ajuste de apenas 8,41% para atendimento aos pedidos dos órgãos participantes situados nas regiões norte e sudeste do Brasil, percentual este que deve ser aplicado sobre o valor dos insumos no Painel de Preços do Governo Federal.

Chama a atenção, de início, que o percentual de Taxa de Ajuste ofertado pela Autopel é significativamente menor do que o percentual de referência estabelecido pelo próprio Ministério da Economia, de 37,74%, revelando uma grande divergência entre a composição de custos elaborada pela licitante e a que foi feita pelo Corpo Técnico dessa Administração.

Essa expressiva diferença entre o preço orçado por essa Administração, que foi validado com diversas empresas do setor na fase interna da licitação, em relação ao preço que foi ofertado pela licitante declarada vencedora já seria o suficiente para levantar dúvidas quanto à seriedade da proposta.

No entanto, ao se analisar todas as obrigações a serem assumidas pela futura contratada desta licitação fica mais do que evidente que a proposta de preço da Autopel é manifestamente inexecutável e não é capaz de cobrir todos os custos da contratação, devendo ser desclassificada por essa Administração.

Segundo os termos do instrumento convocatório, no percentual de Taxa de Ajuste estão inclusos todos os custos operacionais, como armazenamento e transporte, e as despesas com obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias e tributárias que incidem direta e indiretamente sobre a atividade. Ainda, estão incluídos nesta Taxa, obviamente, as despesas administrativas e o lucro da empresa.

Basta uma mínima noção sobre a operação da atividade empresarial que está sendo contratada para verificar que é absolutamente impossível alocar todos esses custos dentro de uma margem de apenas 8,41% sobre o valor do produto.

Apenas o custo com o frete dos insumos representará, na larga maioria das vezes, um valor muito próximo a esse percentual.

Deve-se levar em consideração que a futura contratada não atenderá apenas os órgãos requisitantes que estão situados nos centros urbanos próximos à sua sede. Assim como deverá atender pedidos na capital de São Paulo, a contratada deverá também atender, pela mesma taxa de 8,41%, a pedidos em todo o interior do norte e sudeste do Brasil, como em Parintins, no interior do Amazonas (UASG 158560), ou em Paragominas, no Pará (UASG 156103) ou, ainda, em Guajará-Mirim, na divisa de Rondônia com a Bolívia (UASG 194004).

E não é só frete que está incluso nessa margem. Somado a ele estão todas as atividades descritas no Termo de Referência, dentre as quais destacam-se a prestação do serviço de solução integrada de logística, com a disponibilização de plataforma que possibilite a realização, o controle e a gestão dos pedidos, bem como os mecanismos para o gerenciamento do consumo e demanda e o fornecimento, sob demanda, de materiais de consumo com entrega porta-a-porta.

É claro como o sol que o percentual de Taxa de Ajuste ofertado pela Autopel não é capaz de cobrir todos os custos da operação que está sendo licitada, o que fica ainda mais evidente levando-se em consideração que as operações serão tributadas, também, pelo ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), o que, provavelmente, também não está sendo considerado na oferta de preço da recorrida, dada a pequena margem entre o custo do produto e o que a empresa vai receber da contratante.

Sobre o tema, não se desconhece que, em resposta a consultas, essa Administração informou que a interpretação da Central de Compras é que a tributação incidente na atividade seria de ISSQN, em razão da "natureza mista" da operação, contemplando serviço que estaria listado pela Lei Complementar nº 116/2003 (afastando a incidência de ICMS).

Tal resposta foi, muito apropriadamente, exarada na condição de uma "opinião" dessa Central de Compras, uma vez que a análise sobre a incidência do ICMS cabe, como bem sabem os gestores dessa Pasta, aos órgãos fazendários estaduais, conforme prevê a Constituição.

Essa opinião, contudo, é equivocada e deve ser revista por esse Ministério, pois não reflete a correta composição de custos do contrato e, tampouco, servirá como base legal para afastar a cobrança do tributo estadual nas futuras autuações que a Autopel certamente sofrerá pelos respectivos fiscais, por três razões principais:

## 2.1 A NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE NATUREZA MISTA

A tese de que a atividade que está sendo licitada é tributada exclusivamente pelo ISSQN toma por base um entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, nas operações mistas, de fornecimento de produtos cumulada com prestação de serviços, a legislação autoriza a incidência do ISSQN e afasta o ICMS.

Para a aplicação deste entendimento, é necessária a prestação de um serviço previsto na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. No caso em tela, a Central de Compras entendeu que o objeto licitado possui dois serviços incluídos no rol da LC nº 116/2003, o que afastaria a incidência do tributo estadual, são eles:

- Gestão de estoque, gestão de pedidos e gestão de logística de transporte: previsto no item "17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres".

b) Disponibilização de plataforma eletrônica: previsto nos subitens “1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados”; e “1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas”.

No entanto, dois são os fatores que afastam a interpretação de que esses serviços podem ser enquadrados nas hipóteses da LC nº 116/2003: a ausência de previsão de gestão de estoque, gestão de pedidos e gestão de logística na LC nº 116/2003 e a não prestação desses serviços a terceiros para efeitos tributários.

Explica-se:

Em relação à ausência de previsão expressa para os “serviços de gestão” (de estoque, pedidos e logística), esse fato fica evidente ao conferir que o seu enquadramento foi feito sobre a redação do “caput” do item 17 (com o termo genérico “Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres”) e não sobre nenhum dos seus 25 subitens, que trazem hipóteses concretas de incidência.

Ocorre que a aplicação do ISSQN não é feita com a subsunção do caso concreto ao “caput” dos itens da mencionada lista, mas, sim, a uma das hipóteses em seus subitens.

A redação utilizada no “caput” do item 17 serve, apenas, para reunir todas as atividades próximas, mas não é considerada, em si, uma hipótese de incidência do tributo. Isto é, os itens na lista da LC Nº 116/2003 são apenas títulos e não normas propriamente ditas.

Tanto é assim que no Código Tributário do município da sede da licitante Autopel, Santana do Parnaíba/SP [disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-santana-de-parnaiba-sp>>], os itens (títulos) foram suprimidos e não há a previsão da hipótese de “Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres”.

Por outro lado, quando efetivamente é a intenção do Legislador incidir o tributo sobre a atividade que já está expressamente prevista no “caput” do item, a sua redação é replicada em um subitem, como é o exemplo do item “21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais” com redação idêntica no seu único subitem: “21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais”.

No caso em tela, como se vê, os “serviços de gestão” compreendidos nesta licitação não se enquadram a nenhuma das hipóteses previstas na LC nº 116/2003, nem mesmo se assemelham a elas para justificar uma aplicação análoga, o que afasta a incidência do ISSQN sobre essas atividades.

Em segundo, com relação à não prestação desses serviços a terceiros para efeitos tributários, a questão também é muito simples.

Os serviços de gestão de estoque, gestão de pedidos e gestão de logística de transporte, em que pese serem obrigações da contratada dentro de um negócio bilateral, não representam nenhuma atividade econômica para fins fiscais, uma vez que a contratada estará gerindo o seu próprio estoque e fazendo a logística dos seus próprios materiais, os quais serão da Administração apenas quando a entrega for realizada (momento em que será dado baixa do estoque da contratada e emitida a respectiva nota fiscal).

Independentemente da nomenclatura utilizada no instrumento convocatório para a operação pretendida, fato é que todas essas obrigações acessórias, assim como a manutenção de uma plataforma *on-line* (tal como fazem todas as lojas na internet), não representa uma atividade prestada ao consumidor final mas, sim, como procedimentos que orbitam a atividade comercial, que é o verdadeiro objeto da contratação, agregando valor ao produto final.

Tanto é assim que o próprio edital determina que o valor da nota fiscal deverá ser o valor final do produto (insumo + taxa de serviço), conforme itens 15.6.4. e 27.2.1 do Termo de Referência e resposta dessa Central de Compras a uma das consultas, não sendo destacado o “preço” de cada serviço.

Portanto, é mais do que evidente que tais serviços, ainda que bastante complexos, não serão considerados para efeitos fiscais, pois o seu preço estará embutido no valor do produto material a ser entregue, afastando a pretensa “operação mista” e o afastamento da incidência do ICMS.

## 2.2 INCIDÊNCIA DO ICMS EM RAZÃO DA ATIVIDADE DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

A ideia de que o contrato licitado se resume às atividades de gestão de estoque, pedidos e logística de transporte e disponibilização de plataforma da internet ignora a principal atividade a ser realizada: o fornecimento dos insumos, sobre a qual incide o ICMS.

Segundo o artigo 2º da Lei Complementar nº 87/1996, com arrimo no art. 155, II, da Constituição Federal, o ICMS incide em todas as operações relativas à circulação de mercadorias. O fato gerador da incidência desse tributo é, portanto, a circulação do bem material, independentemente de a operação se tratar de venda ou revenda, completando e intermediando o fluxo econômico entre produtor e consumidor.

Em termos ainda mais claros, o fato gerador da tributação do ICMS é uma obrigação de dar (entregar o material), ao passo que, para a tributação do ISSQN, é uma obrigação de fazer (prestar determinado serviço).

No contrato em tela, a principal operação da contratada é, inquestionavelmente, revender aos órgãos da Administração Pública Federal os insumos listados no instrumento convocatório. Tem-se uma atividade preponderantemente mercantil.

Independentemente da nomenclatura adotada para essa operação pelos competentes gestores dessa Pasta, ela é, essencialmente, a comercialização dos produtos, sendo que todas as demais atividades (gerir estoque, pedidos e logística e disponibilizar site na internet, o chamado *outsourcing*) são acessórias para atender a esse fim, o que fica evidente ao se considerar que: (1) o valor da contraprestação está atrelado à quantidade de bens entregues; e (2) na proposta da Autopel, o valor desses serviços representa apenas 8,41% do valor dos insumos e apenas 7,76% do valor final da operação (insumo + taxa de ajuste).

Exemplificando:

Um pedido de R\$ 300,00 (preço mínimo para a região sudeste, conforme item 14.1 do Termo de Referência) seria fornecido pela Autopel por R\$ 325,23, o que corresponde ao valor do produto mais a Taxa de Ajuste de 8,41%.

Isso significa que a mercadoria tem valor de R\$ 300,00 e os serviços prestados para que essa mercadoria seja fornecida custarão apenas R\$ 25,23, menos os impostos e contribuições incidentes, que estão inclusos nessa ínfima importância.

#### **Em uma Nota Fiscal de R\$ 325,23:**

**Mercadoria = R\$ 300,00**

**Serviços, impostos e contribuições = R\$ 25,23**

É mais do que evidente que não se trata de uma operação de prestação de serviço, mas, sim, de fornecimento de mercadoria, o que certamente levará à cobrança do ICMS pelas receitas estaduais competentes.

Ademais, a contratada, ao comprar a mercadoria (com ICMS agregado), terá que dar entrada no seu estoque e, ao fornecer para a contratante, terá que dar baixa no produto com a emissão de nota fiscal de venda, dando origem ao fato gerador para a cobrança de ICMS ao consumidor final (o órgão requerente) e a compensação do tributo já pago na aquisição do material, uma vez que este é não-cumulativo (conforme art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal).

Cumpre destacar que o edital desta licitação é cristalino ao estabelecer que no valor proposto deve estar incluso todos os custos tributários e, ainda, que a contratada é a única responsável pela cotação dos encargos tributários. Assim é a redação dos itens 6.3 e 6.4 do instrumento convocatório:

6.3. Nos valores propostos **estará incluso todos** os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, **tributários**, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.

6.4 **A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários.** Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir: (grifou-se)

O fato de constarem na lista de atividades tributadas pelo ISSQN da Lei Complementar nº 116/2003 algumas atividades de menor relevância que compõem o objeto licitado (e que se prestam, tão somente, a operacionalizar de forma mais eficiente a circulação dos materiais) não tem o condão de afastar a tributação sobre a parcela de maior relevância, que é feita, inclusive, por entes federativos distintos.

Interpretação em sentido contrário levaria à ideia de que todo ato comercial realizado virtualmente deveria recolher apenas ISSQN, e não ICMS, simplesmente porque as lojas fazem a gestão do próprio estoque e têm um site na internet.

Esse entendimento, além de não fazer nenhum sentido, é absolutamente inconstitucional, pois afastaria dos estados a aplicação do tributo que lhes compete por força do art. 155, II, da Constituição Federal.

A questão da incidência do ICMS nas operações de *outsourcing* pretendidas pelo Governo Federal foi, inclusive, matéria de análise pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em resposta à consulta tributária nº 20993/2019, assim comentada:

ICMS – Operação de circulação de mercadoria – Fornecimento de materiais de uso e consumo precedida de atividade imaterial de serviço logístico – Incidência.

I. As operações relativas à circulação de mercadorias (e, portanto, sob a égide do ICMS) são fundamentalmente aquelas que, circunscritas num contexto empresarial, impulsionam a mercadoria da fonte produtora ao consumidor final.

II. Tais operações implicam, via de regra, em uma obrigação de dar (a mercadoria), concomitantemente ou não com uma obrigação de fazer, sem que isso altere a natureza da operação.

III. **Uma atividade essencialmente comercial, ainda que precedida de uma atividade imaterial de serviço logístico, não pode ser considerada como uma prestação de serviço** (grifou-se).

[Disponível em <[https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC20993\\_2019.aspx](https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC20993_2019.aspx)>. Acesso em 24 nov. 2020.]

Vê-se, portanto, que a operação pretendida pelo Ministério da Economia é de natureza relativa à circulação de mercadorias, sobre a qual incide ICMS por força da norma constitucional, ainda que se realizem atividades imateriais de serviços de gestão de estoque, logística ou implementação de sistema informatizado para tornar mais eficiente a operação mercantil.

### **2.3 INCIDÊNCIA DO ICMS EM RAZÃO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE MERCADORIAS**

Além de não prever a incidência de ICMS sobre a circulação de bens materiais, que efetivamente serão devidos por força do art. 155, II, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Complementar nº 87/1996, também é ignorada a incidência do tributo estadual sobre o transporte intermunicipal e interestadual dos materiais.

O mencionado art. 2º da Lei Complementar nº 87/1996 é claro ao dispor que:

Art. 2º O imposto incide sobre:

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Ora, o Grupo 1 do Pregão em tela prevê o atendimento de quase 600 mil pedidos dos 264 órgãos participantes espalhados pelos 11 estados das regiões norte e sudeste do país.

É mais do que evidente que nem a Autopel e nenhuma outra empresa consegue manter um centro de distribuição em cada um dos municípios onde estão os órgãos participantes desta contratação, muito menos pela Taxa de Ajuste quase irrisória cobrada pela recorrada.

Com isso, sempre que for realizado o transporte de insumos entre municípios ou estados, haverá a incidência do ICMS, conforme prevê a legislação.

Ainda que se desconsidere a natureza essencialmente relativa à circulação de mercadorias desta contratação, é mais do que evidente que a futura contratada não poderá recolher ISSQN sobre o valor do frete, mas, sim, deverá recolher o ICMS, sob pena de configuração de evasão fiscal.

### **3. A NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA VERIFICAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Todo este arrazoado se presta demonstrar que a proposta da Autopel é manifestamente inexequível e não pode ser aceita por essa competente Coordenação-Geral de Licitações.

A proposta classificada em primeiro lugar não é capaz de cobrir todos os custos da contratação, dentre os quais estão os custos operacionais, como armazenamento e transporte, assim como as despesas com obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias e, sobretudo, tributárias, pois há, ainda, a incidência de ICMS.

Especificamente quanto aos vícios de natureza tributária, o Tribunal de Contas da União (TCU) rechaça, há muito, a aceitação de propostas que desprezam a realidade das normas tributárias e que dão azo para que, após a contratação, as contratadas façam pedidos de equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

45. Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.

[TCU - Acórdão 395/2005- Plenário]

Não é suficiente, como sabem os competentes gestores desse Ministério da Economia, que a proposta seja apenas aparentemente a mais vantajosa sob a perspectiva econômica. A Administração deve garantir que a licitante vencedora seja capaz de cumprir, integralmente, com os recursos que receberá com essa proposta, as obrigações que está assumindo.

Nas palavras de Joel Niebuhr, a proposta que não possui preço viável, destrói, por completo, o princípio da eficiência:

O ponto é que o aludido princípio deve ser apurado com vistas à satisfação concreta dos interesses públicos, o que ocorre com a execução do contrato. Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem.

[Lição Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Fórum: Belo Horizonte, 2015. p. 520]

Nesse sentido, de nada adianta a Administração propor-se a pagar um preço muito baixo, supondo estar fazendo uma economia, e receber um serviço de péssima qualidade, que não propicia os resultados concretos visados pelos interesses públicos, ou, ainda pior, ser conivente com a sonegação de tributos.

Pelo contrário, o Brasil está repleto de exemplos de casos de ineficiência dessa natureza. As obras inacabadas e os serviços inadequados levam a outro cenário: ao invés de uma aparente economia no valor a ser contratado, o que ocorre é um desperdício de recursos públicos, gastando com um serviço que não prestará aos fins pretendidos pela Administração.

Embora seja comprensível a dificuldade que se tem em traçar uma linha entre uma proposta, de fato, inexistente e aquela excepcionalmente vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos para os indícios de uma iminente contratação insustentável, em especial quando o preço oferecido não é sequer suficiente para cobrir os próprios custos da operação.

Sendo assim, entendendo essa Administração pela não desclassificação imediata da proposta da Autopel, é preciso, ao menos, promover diligências necessárias para apurar a exequibilidade da proposta, em especial com a juntada, pela licitante recorrida, de planilha de custos, prevendo, no mínimo:

- a) Todos os impostos e contribuições incidentes, inclusive PIS, COFINS, IRPJ, ISSQN e ICMS;
- b) Custo com frete;
- c) Custo de aquisição e manutenção da solução integrada de logística, compreendendo a disponibilização de plataforma tecnológica que possibilite a realização, o controle e a gestão dos pedidos, bem como os mecanismos para o gerenciamento do consumo e demanda, e o fornecimento, sob demanda, de materiais de consumo com entrega porta-a-porta (item 8.1 do Termo de Referência);
- d) Custo de aquisição e manutenção do sistema de gerenciamento e monitoração de todo o processo de suprimento, com interface web. (item 8.2 do Termo de Referência);
- e) Despesas com armazenagem e gestão de estoque (aluguel de armazém, manutenção, mão de obra, equipamentos, demais despesas);
- f) Custos com substituição de produtos avariados ou com defeitos (item 13.1 do Termo de Referência);
- g) Custo com o fornecimento de amostras (produto mais despesas operacionais para fornecer a amostra) exigidas no item 17.4 do Termo de Referência;
- h) Custo com a garantia de execução (item 29.1 do Termo de Referência);
- i) Despesas Administrativas;
- j) Despesas operacionais;
- k) Custo com mão de obra e encargos trabalhistas; e
- l) Custos financeiros.

Apenas com a detida análise dessas informações será possível atestar, com o mínimo grau de certeza, que a proposta da licitante Autopel, de apenas 8,41% de Taxa de Ajuste, é suficiente para cobrir todos os custos que incidem sobre as operações e obrigações previstas nesta contratação.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.** pede a desclassificação da proposta da licitante Autopel Automação Comercial e Informática Ltda., cuja oferta de Taxa de Ajuste é manifestamente inexistente e não é suficiente para cobrir integralmente os custos da atividade a ser prestada nos termos descritos no instrumento convocatório.

Sucessivamente, pede a realização de diligências, com base nos itens 9.4 e 9.5 do edital, para aferir a exequibilidade e a legalidade da proposta da licitante Autopel Automação Comercial e Informática Ltda., em especial com a juntada de planilha de composição de custos com as informações identificadas no tópico 3 deste recurso, sendo aberto novo prazo para manifestação das demais licitantes.

Também sucessivamente, na remotíssima hipótese desse respeitado Ministério da Economia manter a classificação da proposta da Autopel e não promover as diligências requeridas para apurar a sua exequibilidade, pede-se, desde já, que seja autorizado o acompanhamento da contratação por esta recorrente, mediante acesso a todos os documentos da contratação, em especial aos relatórios de pedidos e às notas fiscais emitidas pela contratada, que serão submetidos à análise dos órgãos fazendários estaduais e municipais competentes.

Roriz Comércio e Importação Ltda.  
Paulo Sérgio Roriz

26/11/2020

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Felipe Boselli  
OAB/SC 29.308



[Fechar](#)

[https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\\_Recurso3.asp?prgCod=875676&ipgCod=24028371&reCod=491028&Tipo=R](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=875676&ipgCod=24028371&reCod=491028&Tipo=R)

7/7